

PR-PI-MANIFESTAÇÃO-5880/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí

JF/PI-4000078-46.2024.4.01.4000-EXPE

AUTOR: MPF

SENTENCIADO: VALDIAEL FERREIRA DA SILVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem expor e requerer o que segue.

Trata-se de execução da pena imposta a **VALDIAEL FERREIRA DA SILVA** condenado por violação ao art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no bojo da ação penal de nº 16555-62.2017.4.01.4000 (seq. 1.4, pp. 358/367).

A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos: a) pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no importe de 2 (dois) salários mínimos, considerando o valor atual do salário mínimo, a ser destinado a instituição oportunamente designada, em audiência admonitória para este fim, nos termos do art. 45, §19, do CP; b) pena restritiva de direitos consistente na prestação de 730 (setecentas e trinta) horas (1 hora para cada dia de condenação - art. 46, § 39, do CP) de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma e condições a serem fixadas oportunamente, em período de tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, § 49, do CP).

O réu interpôs apelação, a qual foi desprovida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (seq. 1.4, p. 431/432). Houve o trânsito em julgado em 30/01/2024 (seq. 1.4, p. 482).



Em 06/03/2024, foi proferido despacho determinando a migração dos presentes autos para o SEEU (seq. 1.4, p. 486).

Em 16/12/2024, foi proferido novo despacho determinando a remessa dos autos, via SEEU, ao Juízo da Subseção Judiciária de Caruaru-PE, com vistas à realização de audiência admonitória e posterior supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada (seq. 9.1, p. 501).

Petição do sentenciado pelo reconhecimento da prescrição executória (seq. 22.1, p. 521).

Vieram os autos para manifestação sobre eventual prescrição da pretensão executória.

Pois bem. Houve o trânsito em julgado para o MPF em junho de 2019 (seq. 1.4, p. 371).

Como cediço, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, consoante os prazos previstos no art. 109 do Código Penal. No caso em análise, a pena aplicada a VALDIAEL FERREIRA DA SILVA não excedeu de 2 (dois) anos de reclusão.

Dessa forma, o prazo da pretensão executória esvai-se com a contagem do prazo de 4 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do CP.

Por sua vez, o art. 112, I, do Código Penal dispõe que o termo inicial para a contagem da prescrição após a sentença irrecorrível consiste no trânsito em julgado para a acusação. No entanto, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 848107, com repercussão geral (Tema 788), o plenário da Suprema Corte conferiu interpretação conforme à Constituição ao aludido dispositivo para definir a tese de que a prescrição executória é contada somente após o trânsito em julgado para ambas as partes. Não obstante, o STF modulou os efeitos do acórdão para aplicar o novo entendimento somente aos casos em que houve trânsito em julgado para a acusação a partir de 11/11/2020, data em que a execução provisória da pena foi julgada inconstitucional (Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54).

No caso em baila, o trânsito em julgado para acusação ocorreu em **junho de 2019** – marco temporal anterior ao período da modulação de efeitos do STF – logo, considera-se este o *dies a quo* da contagem da prescrição da pretensão executória.

Por outro lado, a análise dos autos não revela causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Assim, do trânsito em julgado para acusação - ocorrido em **junho de 2019** - até a presente data, transcorreram-se mais de 4 (quatro) anos, fulminando, pois, a pretensão da execução da pena.



Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção da punibilidade do executado ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória da pena, nos termos do art. 109, V c/c o art. 107, IV, todos do Código Penal.

28 de fevereiro de 2025

ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, em 28/02/2025 13:17. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 5527628c.372f5c62.c91975fe.3555275e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ6A7 3LYA6 BE72W FG2S3

